



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.472/18

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho PB**, **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Maria Arinalda Silva**, Professora, Matrícula nº 13026125, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 26 anos, 02 meses e 15 dias e idade de 63 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 58/62, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 75764/19; Documento TC nº 83710/19; Documento TC nº 27928/20 e Documento TC nº 37757/20. Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 170/173, com as seguintes considerações:

O Gestor apresentou as Certidões de Tempo de Contribuição do INSS e do Instituto de Previdência Municipal, o último contracheque solicitado pela Auditoria, bem como a Lei nº 544/2011, que alterou a Lei nº 541/2011 – PCCR da Categoria Magistério.

O Órgão Auditor informou que o contracheque (julho/2018) juntado às fls. 162 dos autos, traz o valor do próprio IPM de R\$ 2.318,78, conforme apresentado no cálculo proventual às fls. 50 e 60. Contudo não foi apresentado o contracheque recente da inatividade, caso haja modificação no valor da aposentadoria.

No tocante ao Tempo de Contribuição, cumpre reiterar que a Carteira de Trabalho da servidora mostra a contratação como regente de ensino em 01/06/1992 (fls. 09) até 23/03/2000 (fls. 11). Já a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, atesta somente o período de 23/03/2000 até 17/02/2010, correspondentes a 3.617 dias. Registre-se que não comprovação de contribuição para o INSS, do período de 01/06/1992 até 22/03/2000.

Considerando o período após a criação do IPM (20/11/2009 até 08/08/2018), verifica-se 08 anos, 08 meses e 17 dias, que corresponde a 3.183 dias, os quais somados ao período atestado pelo INSS, totalizam 6.800 dias.

Ocorre que 6.800 dias não são suficientes para atender o mínimo de 9.125 dias (25 anos) de tempo de contribuição, requisito da fundamentação utilizada nesta aposentadoria (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c §5º do art. 40 da CF/1988).

Concluiu que a servidora não comprovou o tempo mínimo de 9.125 dias (25 anos) de tempo de contribuição, requisito da aposentadoria em análise. Também não foi apresentado o contracheque da inatividade, caso haja modificação no valor da aposentadoria, conforme requerido às fls. 132 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.472/18

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1128/2020, anexado aos autos às fls. 176/182, com as seguintes considerações:

A Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando, por algum infortúnio, não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade avançada, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade. Trata-se de direito humano subjetivo, tendo como principal garantidor o Estado. Nesse diapasão, aquelas pessoas que estão inscritas regularmente na previdência e que com ela contribuem têm assegurado o acesso ao referido sistema.

Decorre, portanto, que a aposentadoria é direito de nítida índole social, segundo o qual, ao perder sua força de trabalho, o trabalhador fará jus ao benefício. Para adquiri-la, a contribuição do segurado aos regimes de previdência e a idade são os principais requisitos, sem excluir os demais previstos em Lei. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito. Verifica-se nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. As únicas eivas encontradas pela d. Auditoria referem-se à ausência de Certidão de Tempo de Contribuição do período em que houve contribuição ao RGPS (1992 a 1999).

Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição da segurada empregada, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento.

Quanto à demonstração efetiva do vínculo da ex-servidora no serviço público, resta comprovado através das fls. 09/10 dos autos, cópia da carteira de trabalho indicando que a aposentanda fora contratada como regente de ensino desde 1992. Além disso, há documento (certidão), emitido pela Prefeitura de Juazeirinho (fl. 54) confirmando que a aposentanda prestou serviços mesmo sem carteira antes e depois das datas.

É imperioso ressaltar a legitimidade dos documentos públicos que, segundo entendimento exarado pela doutrina e jurisprudência, é o de que os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade. Assim, até que se faça prova em contrário, os fatos ali expostos deverão ser considerados verdadeiros. Da análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação, apontam para a concessão do registro. Todavia, entendo ser imprescindível que remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público do Trabalho bem como para a Receita Federal, para conhecimento e providências que julgarem cabíveis.

Pelo exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela CONCESSÃO do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Sr^a Maria Arinalda Silva.

Não obstante, que seja remetido cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho, bem como a Receita Federal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.472/18

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 44/2018**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho-PB**, Sr *Jonny Leomaques Vieira Batista*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Maria Arinalda Silva**, Matrícula nº 130.2612-5, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (26 anos, 02 meses e 15 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.472/18

Objeto: Atos de Pessoal

Interessado(a): *Maria Arinalda Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho-PB**

Gestor Responsável: Jonny Leomaques Vieira Batista

Patrono/Procurador: não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1563/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.472/18**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 044/2018**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho-PB**, *Sr Jonny Leomaques Vieira Batista*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Maria Arinalda Silva**, Matrícula nº 130.2612-5, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (26 anos, 02 meses e 15 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:02



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 13:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO